

N. F. N° - 206856.0002/19-0
NOTIFICADO - SERAFÉRTIL COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - EPP
NOTIFICANTE- JOILSON MATOS AROUCA
ORIGEM - IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 22.07.2020

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0148-06/20NF-VD

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO TRIBUTADA COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. Operações de saídas de produtos com aplicação de redução de base de cálculo sem amparo legal. Exigência da diferença. Não cabível a compensação de créditos fiscais que foram utilizados na apuração - conta corrente fiscal. Notificação Fiscal. Instância Única. **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal foi emitida em 28/12/2018, e exige ICMS no valor de R\$11.235,06 acrescido da multa de 60% em de razão de recolhimento a menor do ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

Na impugnação apresentada (fls. 35/38) o notificado preliminarmente suscita a nulidade do “auto de infração” alegando que sua lavratura deve ser feita no estabelecimento da empresa e excepcionalmente na repartição fazendária.

Também de falta de elementos que possibilitasse o exercício do contraditório, afirmando que falta “*discriminação das notas fiscais e respectivos valores que serviram de amparo o levantamento efetuado*”, como previsto no art. 142 do CTN, impedindo o exercício da ampla defesa.

No mérito, alega que com base no princípio da não cumulatividade é assegurado o direito ao crédito fiscal para compensar o débito do imposto, o que é feito na conta corrente fiscal, que são previstos em lei e estão “*devidamente comprovados nos autos*”, devendo suspender a exigibilidade do tributo.

Com relação a infração afirma que “*Junta ao presente documentos comprovando que segregando as mercadoras sujeitas a substituição tributária, nada resta a cobrar por parte do fisco*”.

Discorre sobre o valor exigido de R\$11.235,08 a título de recolhimento a menor; e “*R\$1.438,79 também a título de recolhimento a menor e... utilização de crédito indevido de R\$118.158,60*”.

Questiona qual o valor efetivamente exigível e requer a improcedência da notificação fiscal.

Juntou petição (fl. 51) justificando protocolo da defesa após o dia do vencimento (25/03/19) por ter comparecido ao SAC e não está funcionando em função do sistema está inativo naquela data.

O autuante na informação fiscal prestada (fl. 55/56) inicialmente ressalta que o fato de o contribuinte ter protocolado a impugnação fora do prazo, fez com que o crédito tributário fosse inscrito em

Dívida Ativa, mas diante da justificativa entende que deva ser acolhida a impugnação.

Quanto a nulidade suscitada, manifesta que o ambiente de trabalho na empresa não oferece condições de desenvolvimento de trabalhos de fiscalização, motivo pelo qual não deve ser acolhida.

No que se refere ao ICMS exigido, afirma que o que motivou o lançamento foi a constatação de que a empresa efetuou recolhimento a menor do ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, fato que não foi confrontado.

Na situação em questão afirma que o levantamento fiscal relaciona Notas Fiscais de vendas emitidas pela empresa com destaque do ICMS e lançada nos livros fiscais próprios com valores inferiores aos destacados nas NFes. Entretanto, a empresa afirma que juntou as provas, mas não juntou nada. Requer Improcedência da exigência fiscal. (fl. 38).

VOTO

Inicialmente cabe apreciar a nulidade suscitada sob o argumento de que o “auto de infração” deveria ser lavrado no estabelecimento do contribuinte. Observo que na situação em questão não se trata de lavratura de “auto de infração” e sim de expedição de Notificação fiscal, que o art. 50, do RPAF/BA estabelece que “A Notificação será expedida pela Superintendência de Administração Tributária (SAT), através das inspetorias fazendárias e das inspetorias de fiscalização”. Portanto, a expedição pela Inspeção Fazendária tem previsão regulamentar.

No que tange a nulidade suscitada alegando ausência de elementos suficientes para possibilitar o exercício do direito de defesa, observo que Notificação Fiscal descreve que foi feito recolhimento a menor do ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, mediante relação de notas fiscais emitidas e escrituradas pelo estabelecimento notificado (fls. 06 a 28) o que possibilitou indicar possíveis erros, não havendo nenhum cerceamento do direito de defesa.

No mérito, o recorrente alegou que os valores exigidos não contemplam os créditos fiscais. Observo que a exigência fiscal acusa erro na determinação da base de cálculo, conforme demonstrativo de fls. 06 a 28 que relaciona os números das notas fiscais emitidas, a data da emissão, descreve as mercadorias, o valor da operação, a base de cálculo que foi oferecida a tributação e a base de cálculo correta, tendo sido exigido a diferença entre o valor tributado e o devido.

Tomando por exemplo o primeiro produto consignado na NFe 4098 de 02/01/14 (fl. 6) refere-se a PINO T 3 SAÍDA 2 P 10A 250V FORLUX. Foi indicado que valor da operação de R\$19,60 e base de cálculo oferecida a tributação de R\$10,26 o que resultou da diferença de R\$1,59 relativo à aplicação da alíquota de 17% sobre o valor da operação e o que foi aplicado pela empresa (R\$3,33 – R\$1,74).

Neste caso, o valor do ICMS exigido refere-se a diferença da base de cálculo que foi tributada e a prevista na legislação do imposto e não cabe compensação de crédito fiscal que supostamente já foi utilizado na apuração mensal.

Caberia ao notificado apresentar provas de que o levantamento fiscal apresentava inconsistências e como foi afirmado que as provas foram juntadas aos autos e nada foi juntado, ocorreu simples negativa de cometimento da infração o que a luz do art. 143 do RPAF/BA não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Pelo exposto, voto pela Procedência da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal n.º **206856.0002/19-0**, lavrado contra **SERAFÉRTIL COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - EPP**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.235,06** acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de junho de 2020.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA -PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR